



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023 M.C.A

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023. Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO ITEM/LOTE AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante SBI SECURITY LTDA, CNPJ: 48.860.562/0001-31, em que alega, em apertada síntese, que a empresa vencedora do certame, MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 16.939.165/0001-63, não teria atendido as especificações detalhadas no edital referentes ao item 10.2.e, que trata da proposta ajustada, uma vez que não teria constado rubrica em todas as páginas da proposta, bem como a assinatura do representante legal ou procurador em sua última página.

Ademais, atesta como fundamento de suas razões recursais que a empresa Recorrida não teria aptidão e qualificação técnica para a execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento, tendo em vista que não estaria enquadrada, em suas atividades, no objeto da licitação, qual seja, serviços de videomonitoramento com instalação de equipamentos.

A Recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, aduzindo, em suma, que a ausência de rubricas em todas as páginas não pode ser considerado



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

como motivo para inabilitação sumária da licitante, sob pena de formalismo exacerbado.

Outrossim, no que se refere à suposta inexistência de aptidão e qualificação técnica para a execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento, atestou que, conforme as atividades descritas no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, estaria qualificada tecnicamente ao objeto do certame em andamento.

Em continuidade, vislumbrou-se a manifestação da Pregoeira no sentido de não provimento do apelo recursal exarado, tendo em vista que, primeiramente e no concernente às rubricas em todas as páginas, houve o envio do ofício 080/2024 – 1Doc, solicitando nova proposta com rubricas em todas as páginas, ofício este cumprido pela empresa Recorrida, inclusive sem qualquer alteração na proposta anteriormente exarada.

Relativamente à suposta inexistência de aptidão e qualificação técnica para a execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento, a Pregoeira deixa certo, em sua manifestação sobre o apelo, que o objeto da licitação não se trata de aquisição de sistema de videomonitoramento, mas sim de serviços de videomonitoramento com instalação de equipamentos (Item 5 do Termo de Referência), sendo que a empresa Recorrida enquadra-se, conforme sua Classificação de Atividade Econômica, no objeto do certame.

Além disso, consignou que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, que comprovam a já execução dos serviços objeto do certame licitatório em outros municípios, sendo que quanto à vedação de execução do objeto do pregão por terceiros, verificou-se afastado, visto que a Recorrida comprovou mediante os atestados nos municípios de Mariluz, Clevelândia e Palotina, sendo suficientes para comprovação de execução por parte da recorrida.

Assim sendo, após manifestação da Sr.<sup>a</sup> Pregoeira, esta encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

É o relatório.

**II – PRELIMARMENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**III.1 DA TEMPESTIVIDADE.**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Ademais, denota-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida respeitou o prazo legalmente deferido, estando apta à sua aferição.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

**III.2 – INEXISTÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS PÁGINAS DA PROPOSTA AJUSTADA – MITIGAÇÃO DE FORMALISMO PARA OBSTAR EXCESSOS DESARRAZOADOS E DESPROPORCIONAIS – CONVALIDAÇÃO DO ATO POR DILIGÊNCIA DA PREGOEIRA – NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Contudo, tal vinculação ao termo editalício **não pode ser levada ao extremo**, havendo hipóteses de mitigação do formalismo afeto ao rito licitatório, mormente quando o formalismo é exacerbado e prejudicial à economicidade do certame, pautando-se, em tais casos, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, cinge-se a cizânia acerca da necessidade de rubrica, na proposta ajustada, em todas as páginas, sendo que a empresa Recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa Recorrida não teria atendido as especificações detalhadas no edital referentes ao item 10.2.e, que trata da proposta ajustada, uma vez que não teria constado rubrica em todas as páginas da proposta, bem como a assinatura do representante legal ou procurador em sua última página

A Recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, aduzindo, em suma, que a ausência de rubricas em todas as páginas não pode ser considerado como motivo para inabilitação sumária da licitante.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Em continuidade, vislumbrou-se a manifestação da Pregoeira no sentido de não provimento do apelo recursal exarado, tendo em vista que, no concernente às rubricas em todas as páginas, houve o envio do ofício 080/2024 – 1Doc, solicitando nova proposta com rubricas em todas as páginas, ofício este cumprido pela empresa Recorrida, inclusive sem qualquer alteração na proposta anteriormente exarada.

Adentrando ao caso ora em apreço, verificou-se ter a Proponente incorrido em mero erro formal na apresentação da proposta ajustada, visto que incluiu documento sem a rubrica em todas as páginas, sendo que a Pregoeira, consoante manifestação, ao diligenciar à empresa Recorrida, **obteve a correção do documento, com a inclusão das rubricas em todas as páginas da proposta ajustada, inclusive sem a modificação da proposta, não havendo se falar, portanto, em irregularidades.**

Desta feita, conclui-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Entretantes, nos termos acima apontados, ainda que a licitação se regule por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais, estando a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório, **há hipóteses de mitigação do formalismo, mormente quando exacerbado, desarrazoado e desproporcional.**

Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta: “Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes.)

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes.

Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODERDEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800).

Desta forma, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado e, em seu mérito, manifesta-se pelo **desprovemento** das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, tendo em vista a comprovação do mero erro formal na proposta apresentada pela parte Recorrida, convalidado, inclusive, pela diligência realizada pela Pregoeira, **mantendo a classificação da empresa Recorrida**, sopesando ainda os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**III.3 – CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL CONTIDA NA CNAE E O OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO – OCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA – NÃO PROVIMENTO RECURSAL QUE SE FAZ NECESSÁRIO.**

Nos termos relatados na síntese fática, a empresa Recorrente atesta como fundamento de suas razões recursais que a empresa Recorrida não teria aptidão e qualificação técnica para a execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento, tendo em vista que não estaria enquadrada, em suas atividades, no objeto da licitação, qual seja, serviços de videomonitoramento com instalação de equipamentos.

Pois bem.

Analisando-se a documentação anexa ao presente certame, deduz-se que a empresa Recorrida, diferentemente do alegado pela Recorrente, possui aptidão e qualificação técnica para a execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento, visto que o objeto da licitação não se trata de aquisição de sistema de videomonitoramento, mas sim de serviços de videomonitoramento com instalação de equipamentos (Item 5 do Termo de Referência), sendo que a empresa Recorrida enquadra-se, conforme sua Classificação de Atividade Econômica, no objeto do certame.

Além disso, verifica-se a apresentação pela Recorrida de atestados de capacidade técnica, que comprovam a já execução dos serviços objeto do certame licitatório em outros municípios, sendo que quanto à vedação de execução do objeto do pregão por terceiros, verificou-se afastado, visto que a Recorrida comprovou mediante os atestados nos municípios de Mariluz, Clevelândia e Palotina, sendo suficientes para comprovação de execução por parte da recorrida.

Desta feita, o Parecer Jurídico, salvo melhor juízo, reputa-se no sentido de não provimento do apelo ajuizado, visto que comprovado nos autos a aptidão e qualificação técnica da Recorrida para a execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo **não acolhimento** das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de fevereiro de 2024.

---

***Leandro Bonatto Dall'Asta***

Advogado

OAB/PR N° 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D73-6CAD-B048-4AEA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 23/02/2024 10:03:42 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8D73-6CAD-B048-4AEA>